



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000813063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007651-83.2014.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PRO CORPO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA EPP, é apelada KARINA DOS SANTOS CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos os 3º e 5º juízes. Declara voto a 3ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO, CHRISTINE SANTINI, CLAUDIO GODOY E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 1º de outubro de 2019.

RUI CASCALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 42903
APEL.N° : 1007651-83.2014.8.26.0161
COMARCA : DIADEMA
APTE. : PRÓ CORPO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA EPP
APDA. : KARINA DOS SANTOS CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)
INTERDA: WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA E CENTRO MEDICO
ESPECIALIZADO S/C LTDA - HOSPITAL SAO RAFAEL
JUIZ : JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização - Erro médico - Insatisfação com resultado obtido em cirurgia plástica estética, de mamoplastia e de abdominoplastia - Alegação de falha na prestação de serviços, que teria gerado indesejadas cicatrizes - Recurso contra sentença de procedência - Cabimento - Prova pericial conclusiva em sentido contrário, assegurando a regularidade do procedimento dispensado à paciente - Ausência denexo causal - Indenização indevida - Recurso provido para julgar a ação improcedente.

Trata-se de apelação de sentença, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos formulados pela ora apelada contra os réus, PRÓ CORPO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM CIRURGIA PLÁSTICA E ESTÉTICA LTDA e WANDEMBERG DE MIRANDA BARBOSA, para condenar estes, solidariamente, ao pagamento de indenizações fixadas em R\$8.600,00 e R\$50.000,00, monetariamente corrigidos pelos índices da tabela deste Tribunal desde a propositura da demanda e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, mais verbas da sucumbência, fixados os honorários advocatícios dos patronos da autora em 10% do valor da condenação, "para cada qual", e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à corré, CENTRO MÉDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA, por ilegitimidade passiva "ad causam", condenada a autora nas custas e despesas processuais por esta despendidas, além de honorários de seus advogados, fixados em 10% do valor da causa, observada a sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Recorre, a corré, PRÓ CORPO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA EPP, sustentando que o magistrado, por não possuir conhecimento técnico-científico atinente à área médica, deve se valer das informações prestadas no laudo, sequer impugnado e que concluiu que não houve erro médico. Alternativamente requer a minoração do importe fixado pelos danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso processado com resposta.

É o relatório.

A autora firmou contrato de prestação de serviços médicos com a corré, ora apelante, PRÓ CORPO ASSESSORIA, para a realização de cirurgia plástica estética, de mamoplastia e de abdominoplastia, procedimentos esses que foram realizados por profissional médico indicado pela empresa contratada.

Alegando ter colhido resultado indesejado, no que pertine às cicatrizes e aos queloides, busca a autora haver compensação de ordem material e moral.

Pois bem.

A responsabilidade civil dos gestores de serviços médicos – no caso, da corré PRÓ CORPO –, segundo o previsto na Lei 8.078/90, é objetiva, levando em conta que são fornecedores de serviços, devendo, assim, responder independente de culpa pelo serviço defeituoso prestado ou posto à disposição do consumidor.

Ocorre que, mesmo em se tratando de responsabilidade objetiva, esta depende da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta de seus prepostos e o evento danoso, requisito imprescindível para o reconhecimento do dever de indenizar.

Nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, *“a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”*.

Portanto, em se tratando de serviços médicos, a prova da culpa do agente é requisito indispensável ao reconhecimento do dano indenizável.

Aqui não se comprovou nexo causal entre os fatos narrados pela autora e o atendimento médico a ela dispensado pelos demandados.

Ainda que se trate de cirurgia plástica embelezadora ou estética, que revela obrigação de resultado, fica afastada a subjetividade da insatisfação esposada pela autora e acolhida pelo juízo.

Os adminículos existentes nos autos (v.g., fotografias) somados ao resultado da prova técnica, revelam que eventual desagrado da autora, posto que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infundado, não é suficiente para afastar o bom resultado verificado ao final, sendo que não há de se exigir incontestemente perfeição milimétrica em hipóteses que tais.

Não se pode olvidar que a questão, eminentemente técnica, atraía a realização de prova técnica especializada.

Perícia realizada pelo IMESC teve lugar durante a instrução (fls. 264/272), tendo concluído (*in verbis*) que "o exame pericial foi realizado em boas condições técnicas e, diante da materialidade das provas, conclui-se que não há evidências de falha técnica nos tratamentos realizados pelos Requeridos na Autora, nem de sequelas funcionais ou incapacitantes, na data desta perícia".

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelas partes, o perito consignou que "em relação à localização dos cortes realizados, não há como se estabelecer parâmetros em se tratando de cicatriz patológica, uma vez que a própria fibrose cicatricial pode ser responsável pela retração da pele nos locais afetados. Ademais, a Autora declarou que houve processo infeccioso na cicatriz, o que também contribuiu para o resultado não desejado" (fl. 309).

Oportuno ressaltar, que é cediço que o processo cicatricial varia de pessoa para pessoa e que a boa cicatrização não depende exclusivamente da técnica empregada e da perícia do cirurgião, pois aspectos genéticos, variações de peso, hábitos de alimentação e até mesmo o tabagismo podem influir no resultado final, bem como a fiel observância às orientações de pós-operatório (v.g., indispensável repouso) também são preponderantes para obter-se um bom resultado, de modo a se evitar, inclusive, infecções oportunistas. Vale dizer, cicatrizes, em última análise, são desdobramentos naturais de atos cirúrgicos, estéticos ou não.

Portanto, constatada em perícia oficial a retidão técnica do procedimento médico dispensado à paciente, que produziu um resultado dentro de esperado para hipóteses que tais, a improcedência da ação se impõe, é medida de rigor.

Isso porque a instrução probatória, em momento algum, aponta, indene de dúvida, para a ocorrência de erro na prestação de serviço, passível de indenização, a tanto não bastando, *data vêniam*, fotografias e interpretação subjetiva. Assim, a narrativa inicial não se viu confirmar ao final, pois o tratamento médico dispensado à autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte ré, como visto, observou a boa prática médica.

Minuciosa e percuciente, afastando qualquer má prática médica ou defeito na prestação de serviço, a prova técnica concluiu pela ausência de nexo causal entre os fatos narrados pela autora e o atendimento médico da parte ré.

A perícia demonstra, e não há nos autos qualquer elemento apto a afastar a idoneidade de suas conclusões, que os fatos se deram dentro do esperado em casos que tais. E, inexistente nexo causal, de indenização não há cogitar.

Isto posto, por maioria, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação para julgar a ação improcedente e condenar a autora a arcar com os ônus de sucumbência, fixada a verba honorária em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §11º, do CPC, observada a gratuidade da justiça com que esta litiga.

RUI CASCALDI
Relator



Apelação Cível nº 1007651-83.2014.8.26.0161
Apelação Cível nº 1007651-83.2014.8.26.0161 – Diadema
Apelante: Pró Corpo Assessoria Administrativa Ltda. E.P.P.
Apelada: Karina dos Santos Cerqueira
Interessada: Wandemberg de Miranda Barbosa e Centro Médico
TJSP – (Voto nº 34.251)

VOTO DIVERGENTE

1. “Data venia” da razoabilidade do entendimento esposado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Relator e 2º Juiz, dele ousou divergir.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor fala em responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por defeitos relativos à prestação dos serviços ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre seus riscos. Contudo, o parágrafo 1º do citado artigo informa que um serviço deve ser considerado defeituoso considerando-se “circunstâncias relevantes”, como o “modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido”.

Logo, no tocante aos serviços de medicina e afins, para o surgimento da responsabilidade, sempre haverá necessidade da análise do chamado *state of the art*, ou seja, o nível do conhecimento técnico disponível na época da prestação do serviço. É esse nível de conhecimento técnico que determinará a análise da situação concreta, pois, quanto mais avançada, precisa e ausente de riscos a ciência, maior a cautela a ser



observada na sua aplicação e maior a obrigação no alcance do resultado almejado. Se o nível do conhecimento técnico não afastar a existência de riscos, obviamente não se poderá exigir que o profissional os supere em todas as circunstâncias.

Assim, ainda que não haja falar em “culpa” para análise do surgimento da responsabilidade do prestador de serviços, esta somente emerge na hipótese de mau funcionamento do serviço. Trata-se de forma de responsabilidade primária, decorrente do simples funcionamento defeituoso do serviço que é prestado ao consumidor.

Ressalte-se que, no caso, a responsabilidade nasce da falta e não do fato do serviço, não sendo aplicável a teoria do risco integral que faz surgir a responsabilidade quer seja o serviço prestado de forma regular quer irregular, o que leva à conclusão de que somente o serviço defeituoso acarreta a responsabilidade do prestador.

Por outro lado, a responsabilidade pessoal do médico sempre é apurada com base na existência de culpa.

Trata-se, no caso, de cirurgia plástica, que enseja obrigação de resultado.

Assim, seja pela natureza da obrigação seja pela autorização legal do Código de Processo Civil, na hipótese, caracteriza-se hipótese de inversão do ônus da prova. Caberia à ré, portanto, a prova de que a boa prática médica foi seguida e, mesmo assim, houve a ocorrência

de risco, estando a autora ciente desses riscos antes da realização do ato cirúrgico, pois também imputável à ré o ônus de estrito cumprimento do dever de indenizar.

Fixadas essas premissas, necessária é a análise dos fatos, para se verificar se há caracterização ou não de prestação defeituosa de serviços a ensejar o pedido indenizatório formulado.

A fls. 270 o perito expressamente afirma que havia predisposição da autora para a dificuldade de cicatrização. Aqui cabe anotar que possui a autora pele negra, sendo de conhecimento de todo cirurgião-plástico que peles negras e amarelas tem predisposição a queloides. No caso de cirurgia em peles negras é preciso que a paciente seja avisada de uma forma que entenda de que o resultado da cirurgia plástica pode ser insatisfatório no que se refere à cicatriz. Advertências gerais são insuficientes no caso específico em face do grande risco de haver um resultado muito insatisfatório e por ser a cirurgia meramente estética. Anote-se que o dever de informar do cirurgião deve ser entendido sob o ponto de vista do paciente. As informações devem ser tais que o paciente de forma esclarecida possa optar sobre a efetiva realização do ato cirúrgico com ciência prévia do risco de resultado insatisfatório. Se o dever de informar é imprescindível em todos os procedimentos cirúrgicos, na hipótese de cirurgias meramente estéticas e, portanto, desnecessárias do ponto de vista da saúde do paciente, esse dever é ainda mais aprofundado.

Na hipótese dos autos, tendo a autora pele negra, com predisposição a queloides conforme ampla literatura médica, cumpria ao



médico não apenas alertar para a possibilidade de problemas de cicatrização, mas especificamente do risco aumentado da paciente. Só tendo tais informações precisas válido é o consentimento da paciente, já que válido é somente o consentimento informado.

Com o devido respeito a posições contrárias, reputo que esse dever não foi cumprido apropriadamente pelos documentos genéricos juntados aos autos, eis que em nenhum deles há menção do risco aumentado em face da cor da pele da paciente.

Assim, ainda que por fundamento diverso daquele esposado na R. Sentença apelada, concludo que a hipótese era realmente de procedência da ação com relação aos corréus remanescentes.

Quanto aos danos, deve haver devolução dos valores pagos pelo procedimento na forma da R. Sentença, mas, por ser o erro limitado à falta de correto cumprimento do dever de informar, e não de falha na realização do procedimento em si, deve ser reduzida a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como correção monetária desde esta data e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, por ser a relação contratual.

Remanesce a sucumbência na forma da R. Sentença apelada, eis que o valor da indenização por danos morais, conforme pacífica jurisprudência, não implica em sucumbimento.

2. À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte ao recurso de apelação.

Christine Santini
3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	RUI CASCALDI	E7C8B41
6	10	Declarações de Votos	CHRISTINE SANTINI	E80DD04

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007651-83.2014.8.26.0161 e o código de confirmação da tabela acima.